SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135785 - MS (2024/0120938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ARMINDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
		RAGHIANT, TORRES, E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - MS000172
AGRAVADO	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS - RN007369
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 926 E 927 DO CPC. SÚMULAS 284/STF; E 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. TEMA 472/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Não configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

3. As razões do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 284/STF; e 13/STJ, à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e à inaplicabilidade do Tema 472/STJ à hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60215762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 83771c9a-f367-4167-98a9-afb004a5e353

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60215762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 83771c9a-f367-4167-98a9-afb004a5e353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135785 - MS (2024/0120938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ARMINDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
		RAGHIANT, TORRES, E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - MS000172
AGRAVADO	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS - RN007369
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 926 E 927 DO CPC. SÚMULAS 284/STF; E 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. TEMA 472/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Não configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

3. As razões do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 284/STF; e 13/STJ, à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e à inaplicabilidade do Tema 472/STJ à hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ARMINDO GOMES DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59387695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:48
Código de Controle do Documento: 4ddfcab7-c387-4d7c-a706-02a8093ba4f7

A decisão agravada concluiu, em síntese, que: (i) não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) os arts. 926 e 927 do mesmo diploma, isoladamente considerados, são insuficientes para amparar a insurgência, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF; e a Súmula 13/STJ; (iii) não foi demonstrada adequadamente a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) o precedente firmado no Tema 472/STJ não se aplica à hipótese de servidão administrativa.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que persiste a negativa de prestação jurisdicional, que os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil autorizam o conhecimento do recurso especial, que a divergência jurisprudencial foi regularmente demonstrada e que o Tema 472/STJ deve ser aplicado ao caso.

Em contraminuta, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo interno, com fundamento na Súmula 182/STJ, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Embora a agravada sustente a incidência da Súmula 182/STJ, verifica-se que o agravante impugnou os fundamentos da decisão monocrática, especialmente ao sustentar a aplicabilidade do Tema 472/STJ à hipótese de servidão administrativa e ao insurgir-se contra os fundamentos adotados para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 284/STF; e 13/STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Passo ao exame do mérito.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59387695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:48
Código de Controle do Documento: 4ddfcab7-c387-4d7c-a706-02a8093ba4f7

A decisão agravada concluiu que inexistia negativa de prestação jurisdicional, que os arts. 926 e 927 do CPC não autorizavam o conhecimento do recurso especial na forma em que invocados, que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; e que o Tema 472/STJ não se aplicava à hipótese dos autos.

As razões deduzidas no agravo interno não evidenciam desacerto na decisão agravada.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, o agravante limita-se a reiterar que o Tribunal de origem deveria ter enfrentado expressamente os arts. 8º, 489, § 1º, VI, 926 e 927; do Código de Processo Civil; e o Tema 472/STJ, sem infirmar o fundamento adotado na decisão agravada de que o acórdão recorrido apreciou suficientemente a controvérsia e apresentou motivação apta a justificar a conclusão alcançada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

Também não é suficiente a insurgência quanto aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta que tais dispositivos seriam aptos a fundamentar o recurso especial e que não haveria incidência das Súmulas 284/STF; e 13/STJ. Todavia, limita-se a reafirmar o entendimento já exposto nas razões do recurso especial, sem demonstrar equívoco na conclusão da decisão agravada de que esses dispositivos, na forma em que invocados, não contêm comando normativo suficiente para amparar a pretensão recursal nem afastam os óbices processuais nela reconhecidos.

O mesmo ocorre em relação à divergência jurisprudencial. Embora o agravante sustente ter observado o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, restringe-se a afirmar que indicou repositório oficial e realizou o cotejo analítico, sem demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da conclusão adotada na decisão agravada quanto à inobservância dos requisitos legais para a comprovação do dissídio. Permanece, assim, íntegra a conclusão de que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao Tema 472/STJ, o agravante insiste na tese de que o precedente deveria ser aplicado às ações de servidão administrativa, por entender

Documento eletrônico VDA59387695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:48
Código de Controle do Documento: 4ddfcab7-c387-4d7c-a706-02a8093ba4f7

inexistir distinção relevante em relação à desapropriação. Sustenta, para tanto, que ambos os institutos restringem o direito de propriedade e, por essa razão, deveriam receber idêntico tratamento quanto à exigência de depósito prévio para a imissão provisória na posse.

Todavia, essa alegação não afasta o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual o precedente invocado foi firmado em contexto jurídico diverso daquele examinado nos presentes autos, circunstância expressamente considerada tanto pelo Tribunal de origem quanto por esta relatoria. A mera discordância do agravante com essa conclusão não é suficiente para demonstrar a inaplicabilidade da distinção adotada nem para justificar a reforma da decisão agravada.

Nenhuma das razões deduzidas no agravo interno evidencia erro na decisão agravada ou afasta os fundamentos que conduziram ao parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, ao seu desprovimento.

Desse modo, inexistindo fundamento apto a justificar a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59387695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:48
Código de Controle do Documento: 4ddfcab7-c387-4d7c-a706-02a8093ba4f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.135.785 / MS

Número Registro: 2024/0120938-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007855720228120030 14127962820238120000 14127962820238120000050000
14127962820238120000050001 14127962820238120000050002 14127962820238120000050004
8007855720228120030 80078557202281200301412796282023812000050004

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMINDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
RAGHIANT, TORRES, E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - MS000172
RECORRIDO : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS - RN007369
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMINDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASTELLANO - SP053682
RAGHIANT, TORRES, E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - MS000172
AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS - RN007369

Documento eletrônico VDA60085880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 5844137b-aeee-4dad-911c-6f87910aa8b5

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 5844137b-aeee-4dad-911c-6f87910aa8b5